



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.721115/2012-03
ACÓRDÃO	2001-008.519 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM GONÇALVES NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES

Restabelece-se a dedução de despesas médicas e odontológicas que se encontrem devidamente lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação de serviços, se nada mais nos autos que desabone tais documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o restabelecimento da dedução que teria sido glosada no montante de R\$ 10.000,00 a título de Despesas Médicas. Vencidas as conselheiras Lilian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa, que negavam provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 50/56, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 50 a 56 (cópia às fls. 31 a 37).

*Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 52, foi constatada **a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e decorrentes de ação judicial** no montante de R\$72.417,82, tendo sido compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidiu sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$16,00.*

A Complementação da Descrição dos Fatos assim se encontra redigida:

Alteração dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista para R\$ 80.565,77, que corresponde a 84,8963% do valor levantado, ou R\$ 92.294,78, mais o IRRF corrigido até a data do levantamento, de R\$ 5.865,60, mais o INSS corrigido até a data do levantamento, de R\$ 813,97, deduzido de 84,8963% dos honorários advocatícios pagos, ou R\$ 18.408,58. Ressalte-se que o percentual remanescente refere-se aos rendimentos isentos (FGTS e aviso prévio), e que não há previsão legal que isente os juros incidentes sobre verbas trabalhistas ou valores recebidos a título de reembolso das mensalidades do curso universitário da filha do contribuinte, em virtude do mesmo ser professor universitário da ex-empregadora, sendo que estes últimos rendimentos, inclusive, se caracterizam como salário indireto, tributável pela legislação do IRPF.

A Complementação da Descrição dos Fatos desta infração assim foi redigida (fl. 54):

Valor das despesas médicas alterado para R\$ 8.595,73. Ressalte-se que foram desconsiderados os recibos emitidos por Ricardo Luis Renno Nunes e Gilberto Ferreira Motta, visto que, devidamente intimado (a) a comprovar a efetividade dos serviços e o desembolso dos numerários para quitá-los, assim como a apresentar documentos que permitissem identificar os procedimentos aos quais os recibos se referem e o paciente que teria sido submetido aos mesmos, o (a) contribuinte não se manifesta. Além disso, o recibo emitido pelo profissional Ricardo está em desacordo com a legislação tributária, visto que do mesmo não consta o registro profissional do emitente. Finalmente, informe-se que foram consideradas as mensalidades do plano de saúde da esposa Sueli Gomes Gonçalves, que apresentou declaração no modelo completo e não deduziu tal despesas.

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhada(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, assim ficou definido (fl. 55): O imposto suplementar está acompanhado da cobrança de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Impugnação

Cientificado do lançamento em 29/02/2012 (fl. 58), o contribuinte apresentou, representado por mandatário (fls. 27 a 28), em 15/03/2012 (fls. 01 e 59), a impugnação de fls. 02 a 27, acompanhada dos documentos de fls. 28 a 48, na qual, em síntese, afirma que:

- em relação à glosa de despesas médicas no montante de R\$10.800,00, a lei, a jurisprudência administrativa registrada em Súmula do CARF e os atos administrativos não exigem que o contribuinte, muito tempo após os eventos, comprove o desembolso (cópia de cheque, extratos, boleto bancário), assim como a efetividade da prestação do serviço (exames, orçamentos, etc.);

- ignorar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por recibos médicos perfeitamente válidos relativos a despesas médicas regularmente declaradas, afronta à lei vigente, que estabeleceu presunção de veracidade em seu favor, o que, diante da inexistência de presunção legal a favor do Fisco, transfere o ônus da prova à Administração Tributária, que não indagou aos profissionais se efetivamente emitiram os recibos e prestaram os serviços e se os valores respectivos foram incluídos entre as receitas declaradas;

- para a dedução de despesas médicas a única exigência legal imposta (artigo 80 do RIR/1999) é a apresentação do comprovante de pagamento onde esteja especificado o nome e o número de inscrição no CPF de seu beneficiário, conforme pacífica e torrencial jurisprudência administrativa sobre a matéria;

- ainda que a regra geral prevista no artigo 73 do RIR/1999 deixe a critério da autoridade lançadora a exigência de comprovação ou justificação, esta não pode exceder a regra específica do artigo 80 do RIR/1999, sob pena de extrapolar os limites da razoabilidade, impondo restrições ao curso forçado da moeda nacional, ao exigir que os pagamentos efetuados a médicos e dentistas, por serviços profissionais prestados não possam ser efetuados em dinheiro, o que ofende o artigo 1º do Decreto-lei nº 857/1969;

- somente na hipótese em que o beneficiário do rendimento se recuse a fornecer recibo é que a lei exige o cheque nominal para comprovar o respectivo pagamento;

- a intimação para que o contribuinte comprove a efetividade do serviço prestado e o desembolso financeiro somente é admitida se existirem fundadas suspeitas de que o serviço não foi prestado ou se houver dúvida quanto à autenticidade do recibo apresentado, conforme jurisprudência administrativa reproduzida;

- a lei não proíbe que os pagamentos de despesas médicas sejam realizados em dinheiro, conforme acórdão administrativo cuja ementa é transcrita;
 - a lei não exige que seja apontado no comprovante de pagamento o registro profissional do emitente e não faz sentido identificar o paciente que teria sido submetido ao tratamento, já que o contribuinte não apontou a existência de dependentes na declaração de ajuste anual;
 - segundo o artigo 894, § 1º, do RIR/1994, os esclarecimentos prestados pelos contribuintes somente poderão ser impugnados pelos auditores fiscais com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;
 - a jurisprudência administrativa, consolidada na Súmula CARF nº 40, deixa claro que somente na hipótese da existência de “súmula administrativa de documentação tributariamente inefizaz” é que cabe exigir a comprovação do efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas;
 - a exigência de provar a efetividade de prestação do serviço (exames, orçamentos, etc.) vulnera o princípio do direito à intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, já que dizem respeito unicamente à esfera médico/paciente;
 - o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 trata apenas do momento em que a exação deve ocorrer e não da forma de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais, segundo jurisprudência judicial reproduzida que observa os princípios da capacidade contributiva e da igualdade, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente conforme a tabela progressiva então vigente;
 - a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/1999, calcado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 (fls. 39 a 45), houve por bem considerar inexigível o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre valores recebidos acumuladamente, quando calculados à alíquota vigente no momento do recebimento; e
 - o próprio Poder Executivo, reconhecendo a validade das decisões judiciais, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente ao fazer inserir o artigo 12 A na Lei nº 7.713/1988, tendo a Secretaria da Receita Federal editado a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que adota sistema de cálculo absolutamente diferente do até então utilizado (27,5% sobre o rendimento recebido acumuladamente).
- (...).”

Decisão proferida pela DRJ/SPO, acórdão nº 16-73.132 da 22ª Turma, fls. 423/436, manteve as glosas referentes à rubrica Despesas Médicas no montante de R\$ 10.800,00 que foram apuradas por intermédio do lançamento que se encontra às fls. 50/56.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas efetivamente comprovadas e pagas no curso do ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual. Justifica-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas registradas em numerosos recibos, deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. TRIBUTAÇÃO ACUMULADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade da tributação acumulada dos rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos acumuladamente até o ano-calendário 2.009, considera-se improcedente o lançamento correspondente à omissão dos referidos rendimentos, uma vez não observadas as tabelas de cálculo do imposto vigentes nos períodos nos quais os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2016, fls. 440, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2016, fls. 441, Recurso Voluntário, fls. 442/458, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade Despesas Médicas no montante de R\$ 10.800,00 que teriam sido pagos aos profissionais Ricardo Luis Renno Nunes e Gilberto Ferreira Motta.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Ao arrostar a questão ora sob análise, assim deixou devidamente plasmado em seu voto o ilustre relator da autoridade de piso no corpo do voto condutor do julgado:

“(…)

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de despesas médicas durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(…)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no

Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Observar-se que o mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, também acima transcrito, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

Esta norma, no entanto, não dá aos comprovantes de despesas médicas, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.

Vale lembrar que o dispõe o §3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito:

Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

(...)

O impugnante apresentou à fiscalização os recibos e a declaração de fls. 88 a 90 emitidos pelos prestadores dos serviços.

Com base na legislação supra citada, a fiscalização entendeu por bem não aceitar estes documentos como prova inequívoca do efetivo pagamento das despesas declaradas.

Na fase impugnatória, o interessado carrou aos autos os mesmos documentos apresentados à fiscalização, não apresentando, nessa nova oportunidade que lhe foi dada, a comprovação do efetivo pagamento das despesas ora analisadas (fl. 46 a 48).

Poderia o defendente ter apresentado outros elementos de convicção da efetividade do tratamento e pagamentos, como extratos de conta corrente indicando saques suficientes para tanto ou documentação justificativa da

necessidade do tratamento como exames ou imagens. Contudo, limitou-se a apresentar os mesmos recibos e declaração do prestador de serviços informando o pagamento em espécie.

O Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimentos nesse sentido:

Acórdão nº 2102-002.043, de 16/05/2012

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS. Justifica-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas registradas em numerosos recibos, deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços, esquivando-se de tal demonstração sempre na argumentação de que os pagamentos teriam sido realizados em dinheiro. Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 2801-001.927, de 30/09/2011

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. No caso de dúvida quanto à autenticidade dos recibos e declarações apresentadas, devem ser carreados aos autos outros elementos de prova, tais como exames, laudos, comprovantes de pagamentos, para que as despesas médicas declaradas possam ser consideradas dedutíveis. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. Para que sejam considerados comprovados os pagamentos em espécie referentes a despesas médicas, com base em extratos bancários, faz-se necessário que os saques efetuados nas contas bancárias sejam contemporâneos à emissão dos recibos e que haja compatibilidade entre os valores sacados e aqueles contidos nos documentos. PROVA. APRECIAÇÃO PELO JULGADOR. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Recurso negado.

Vale lembrar que as normas do Processo Civil estabelecem como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (artigo 333 do antigo Código, artigo 373 do novo Código) e o Decreto 70.235/1972 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

Assim, cabe ao contribuinte a prova, como apropriadamente esclarece Antonio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

(...)."

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, o Recorrente trouxe aos autos os recibos comprobatórios de realização das despesas odontológicas que foram realizadas com o profissional Gilberto Ferreira Motta, no valor de R\$ 10.000,00, em meu entendimento, devidamente acompanhado da Declaração fornecida pelo referido profissional, fls. 48, suficientes para comprovar a respectiva necessidade para a manutenção da sua dedutibilidade.

Isso porque nos citados recibos constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (do próprio Recorrente); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802- 00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Cito ainda o Acórdão nº 2802-002.158, também da 2ª Turma Especial, em 20/02/2013, relatoria do i. Conselheiro German Alejandro San Martin Fernández:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Já em relação ao montante que teria sido pago ao profissional Ricardo Luiz Renno Nunes, no montante de R\$ 800,00, concordo pela manutenção da sua glosa nos termos da decisão proferida pela autoridade de piso.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando o restabelecimento da dedução que teria sido glosada no montante de R\$ 10.000,00 a título de Despesas Médicas.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-008.519 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10845.721115/2012-03

DOCUMENTO VALIDADO